



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/08/11

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-000315/026/09

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sérgio Yasushi Miyashiro.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanha(m): TC-000315/126/09 e Expediente(s): TC-021157/026/10, TC-027977/026/10 e TC-000177/012/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Pedro de Toledo, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Registro, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 48/51.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 54), o responsável apresentou justificativas às fls. 66/83.

1- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- autorização da Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao da inflação estimada para o período. Em síntese, o responsável argumenta que o apontamento deve ser relevado, pois “mesmo tendo autorização para abertura de crédito no limite de 20,0% da receita estimada, o Prefeito não usou da prerrogativa, buscou administrar não o crédito orçamentário, mas sim a receita efetivamente arrecadada”.

1.2.1 - OUTROS ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA SAÚDE



- índice de mães adolescentes superior ao do Estado. Afirma que a orientação as jovens é uma política que a administração tem procurado desenvolver e “o resultado é colhido a longo prazo, não depende só da atuação estatal, como também do envolvimento de toda a família”.

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - IDEB

- relativamente à qualidade da política local de educação, o município ficou abaixo da rede estadual de São Paulo e da rede privada Brasil. Em resumo, alega que o município desenvolveu um programa intensivo visando à melhoria do índice IDEB e sustenta que o resultado obtido foi satisfatório.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- o município não cobra ISS sobre a atividade dos Cartórios. O signatário informa que em face da questão já estar pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores o município tomará medidas para a cobrança, adotando-se o valor fixo mensal “vez que a lei local – Lei Complementar nº 40 de 31.12.03 guarda paralelismo com a Lei Federal nº 116/03”.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- percentual de recebimento 9,02% menor que a média dos municípios desta Unidade Regional. Assevera que o percentual de recebimento (1,62%) se deve, sobretudo, ao grande volume de inscrição de imóveis localizados em área de preservação ambiental e até mesmo em loteamentos que não pertencem ao município; informa ainda que tal situação está sendo regularizada ante a remessa do Projeto de Lei à Câmara “buscando autorização para o cancelamento dos lançamentos indevidos”.

- saldo irreal da Dívida Ativa;

- não atualização da Planta Genérica de Imóveis. O peticionário argumenta que houve o reajuste da unidade fiscal do município em 4,27% e “neste mesmo montante foram elevados os valores venais dos imóveis, então, mesmo não havendo a atualização da planta genérica, não houve perda de receita com o ajustamento levado a efeito”.

- existência de débitos de agentes políticos inscritos na Dívida Ativa. Afirma que “o município está preparando a cobrança dos ex-agentes políticos, vereadores e prefeito, tendo em vista o retorno aos cofres públicos de diferenças de subsídios e despesas indevidas com alimentação e combustível”.



2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- informações enviadas incorretamente para o sistema AUDESP, prejudicando o cálculo da aplicação de recursos do FUNDEB. Esclarece que os valores foram regularizados e não há pendências ou diferenças a serem mencionadas.
- não abertura de conta bancária vinculada para a movimentação da parcela diferida do FUNDEB de 2009. Aduz que embora não tenha sido aberta a conta específica na época, o percentual foi aplicado regularmente como determina a legislação, atendendo aos dispositivos legais.
- aplicação do saldo FUNDEB fora do prazo; saldo remanescente do FUNDEB (R\$ 81,13) aplicado somente em 2010. O responsável esclarece que foi aberto crédito adicional, mediante a Lei Municipal nº 1.173 de 26.03.2010 e as despesas foram realizadas no período legal – até 31 de março, ocorrendo somente parte do pagamento após março de 2010 em razão dos fornecedores emitirem as notas fiscais posteriormente.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- inobservância da elaboração do Plano Municipal de Saúde. O signatário anuncia a adoção de medidas regularizadoras no exercício de 2010.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- montante do passivo registrado incorretamente nas demonstrações financeiras de 2008 e 2009. Aduz que os registros contábeis não vinham espelhando a realidade; assim, a administração procurou identificar as dívidas do município e registrá-las contabilmente buscando, inclusive, negociação.
- não pagamento do valor equivalente aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores. O peticionário discorda do cálculo elaborado pela fiscalização e sustenta que foi pago o equivalente a 15,07% “muito além dos 10% exigidos”.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS

- ausência de requisições para abastecimento da frota de veículos. Informa que as requisições passaram a ser anexadas às notas fiscais “até mesmo para aprimorar o controle interno”.



2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit de 1,95%. O signatário ressalta que o déficit decorre de despesas empenhadas referentes a Convênios com o Governo Federal e Estadual que não tiveram os créditos liberados até 31.12.2009.
- inobservância da elaboração da programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e de metas bimestrais de arrecadação conforme artigo 13 da mesma lei.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- geração de déficit orçamentário reduzindo o superávit financeiro do exercício anterior.
- divergência entre o resultado financeiro apurado pela fiscalização e o apresentado no Balanço Patrimonial. O responsável discorda da divergência apontada “pois, o balanço patrimonial de 2009 apresenta em seu balanço isolado e consolidado o mesmo valor”.

4 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- pesquisa prévia de preços insuficiente; indícios de direcionamento de licitação e rasura em documentos.

Argumenta, em síntese, que a pesquisa de preços “foi feita num universo suficiente para marcar a impessoalidade, a objetividade e a economicidade, dentro dos recursos disponíveis”; sustenta que não houve direcionamento de licitação pois foram convidadas várias empresas além da vencedora que não participaram “tendo em vista que o preço imposto pelo edital era inferior ao de mercado, muitas convidadas não tinham veículo para pronta entrega, mas todas elas possuíam condições de atender ao edital”; por fim, em face da possível rasura em documento, aduz que a data no recibo de entrega da carta-convite está nitidamente como sendo 04.02.09; que basta um exame superficial de pessoa leiga “não perita em grafotécnica” para verificar que o apontamento não tem procedência.

5.6 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- utilização de banco privado. Informa que existem no município duas agências bancárias – Santander e Nossa Caixa e que “há muito tempo vem sendo depositado o salário dos servidores na agência do banco Santander; foi feita pesquisa informal para verificar a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

auferir alguma receita para o município no procedimento de escolha da agência para fazer o pagamento dos servidores, mas nada de concreto foi proposto por nenhuma das agências”.

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

- emissão de alertas em vista da extrapolação do limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (48,60%).

12.2 - RESULTADOS FISCAIS

- divergência entre os valores apurados pelo sistema AUDESP e pelas demonstrações contábeis. Em síntese, aduz que as divergências decorreram de problemas no “site” do Sistema Audesp – com o Sistema temporariamente indisponível à época da entrega dos dados.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento ou atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal: peças contábeis, cobrança da dívida ativa, dívida com precatórios, dívida consolidada e assistência a gestantes;

- não encaminhamento da planilha “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”.

O responsável destaca “o esforço do município para atender as recomendações do Tribunal”

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,85%
DESPESAS COM FUNDEB	96,90%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,64%
DESPESAS COM PESSOAL	49,95%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,50%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,95%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 21157/026/10; TC- 27977/026/10 e TC- 177/012/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 91/102) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1850/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2321/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3184/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,85%
DESPESAS COM FUNDEB	96,90%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,64%
DESPESAS COM PESSOAL	49,95%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,50%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,95%

O processado demonstra o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 31,85% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, nota-se o investimento de 63,64% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No exercício de 2009 o município despendeu valor superior a 95,0% das receitas do Fundeb (96,90%) em atendimento à regra do artigo 21, “caput” da Lei nº 11.494/2007, porém a fiscalização consignou a ausência de aplicação total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.

Observa-se, contudo, que o apontamento poderá ser relevado, especialmente ante a comprovação de que parte da parcela diferida foi utilizada até 31 de Março (R\$ 27.337,73) e a importância restante despendida no mês de abril com amparo no crédito adicional aberto em 26.03.2010, autorizado pela Lei Municipal nº 1.173 (documentos às fls. 109/111 do Anexo I).

O relatório da fiscalização também revela o cumprimento ao limite estabelecido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 28,50% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, nota-se o atendimento ao limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendido 49,95% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal sobre a matéria; assim, consoante os autos do Processo TC-001974/026/08 - **Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11**, decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame do tema.

No caso, importa consignar que o município liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 30/31 do relatório, obrigações que foram excetadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 1,95% com amparo no superávit financeiro do exercício anterior; em consequência o resultado financeiro foi reduzido em 43,28% se comparado a 2008¹; o resultado econômico foi positivo em R\$ 435.549,69 enquanto o patrimonial aumentou 1,51%².

¹	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 744.082,20	R\$ 422.006,26	43,28%
²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 28.816.488,69	R\$ 29.252.038,38	1,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.063, de 26 de maio de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Bem assim, o peticionário anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.2.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal - elaboração do Plano Municipal de Saúde e 2.2.5 - outras despesas; providências que deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Registro, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2.1 - índices de desempenho operacional - área da saúde; 1.2.2 - área da educação - IDEB; 2.1.3 - dívida ativa; aplicação no ensino - informações ao Sistema Audesp e abertura de conta bancária vinculada para a movimentação da parcela diferida do Fundeb; 2.2.3 - correta contabilização dos precatórios judiciais; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária - elaboração da programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e de metas bimestrais de arrecadação conforme artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00; 4 - licitações; 12.2 - resultados fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 15 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pedro de Toledo, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR

THM